



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que “ inclui no §2º no art. 41 da Lei nº 6.776, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). – PL 3057/00

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000. (do Sr. Bispo Wanderval)

Inclui o § 2º no artigo 41, da Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei em referência os dispositivos com a seguinte redação:

Art.. Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse específico devem observar o disposto nesta lei, assegurando-se os mesmos percentuais destinados às áreas de uso público, ressalvada a possibilidade de redução dimensões mínimas do lote.

JUSTIFICATIVA

A proposta preliminar e parcial de substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, em seu artigo 107, necessita de aprimoramento, mediante a supressão de parte do seu texto, conforme indicado.

Não há porque admitir a da área pública, já que não se trata de população de baixa renda em Zeis. Isto privilegiaria aqueles que cometem inclusive crime por loteamento clandestino em relação aos que cumpriam a nova lei. Nestes casos, deveria ser exigido o contrário: além da destinação de área pública, uma outra compensação pela conduta ilegal. Se assim não for, este artigo incentivará a implantação de assentamentos informais, o que não deve ser o objetivo da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de sessões, em julho de 2006

NELSON TRAD
Deputado Federal – PMDB/MS